
PROTOCOLADO N° 16.814.626-4

Interessado(a): Defensor Público Fernando Redede

Consulta. *solicita orientação, a respeito da sua atribuição material*

DESPACHO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Defensor Público *Fernando Redede* solicitando orientação desse nobre Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, a respeito da sua atribuição material.

O consulente está designado para atender a 93ª Defensoria Pública de Curitiba a qual tem o seguinte conteúdo material:

Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender a Vara de infrações penais contra crianças, adolescentes e idosos e infância e juventude (*Deliberação CSDP n° 01/2015*)

Esclarece ainda, o consulente, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, na Resolução 93/2013, estabeleceu em seu art. 138 que a matéria a ser tratada seria a seguinte:

Art. 138. À 50ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos, é atribuída a competência Criminal especializada, cabendo-lhe: I – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem, como vítimas, crianças ou adolescentes, em razão das seguintes infrações penais definidas no Código Penal: a) artigo 129, § 1º (lesão corporal grave); artigo 129, § 2º (lesão corporal gravíssima); artigo 129, § 3º (lesão corporal seguida de morte); artigo 129, § 9º (violência doméstica); b) artigo 130, § 1º (perigo de contágio venéreo com intenção de transmitir a moléstia); c) artigo 131 (perigo de contágio de moléstia grave); d) artigo 133, caput (abandono de incapaz); artigo 133, § 1º (abandono de incapaz do qual resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 133, § 2º (abandono de incapaz do qual resulta morte); e) artigo 134, § 1º (exposição ou abandono de recém-nascido, do qual resulta lesão corporal

de natureza grave); artigo 134, § 2º (exposição ou abandono de recém-nascido, do qual resulta morte); f) artigo 136, § 1º (maus tratos dos quais resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 136, § 2º (maus tratos dos quais resulta morte); g) artigo 148, caput (sequestro ou cárcere privado); artigo 148, § 1º (sequestro ou cárcere privado qualificado); artigo 148, § 2º (sequestro ou cárcere privado do qual resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral); h) artigo 149, caput (redução à condição análoga à de escravo); i) artigo 213, caput (estupro); artigo 213, § 1º (estupro do qual resulta lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos); artigo 213, § 2º (estupro do qual resulta morte); j) artigo 215 (violação sexual mediante fraude); k) artigo 216-A, § 2º (assédio sexual majorado, em razão da idade da vítima); l) artigo 217-A, caput (estupro de vulnerável); artigo 217-A, § 3º (estupro de vulnerável, do qual resulta lesão corporal de natureza grave); artigo 217-A, § 4º (estupro de vulnerável, do qual resulta morte); m) artigo 218 (corrupção de menores); n) artigo 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente); o) artigo 218-B, caput (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável); p) artigo 227, caput (mediação para servir à lascívia de outrem); artigo 227, § 1º (mediação para servir à lascívia de outrem, qualificado pela idade da vítima ou vínculo do agente); artigo 227, § 2º (mediação para servir à lascívia de outrem, mediante emprego de violência, grave ameaça ou fraude); q) artigo 228, caput (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual); artigo 228, § 1º (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual qualificado pelo vínculo do agente); artigo 228, § 2º (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual mediante emprego de violência, grave ameaça ou fraude); r) artigo 230, caput (rufianismo); artigo 230, § 1º (rufianismo qualificado pela idade da vítima ou vínculo do agente); artigo 230, § 2º (rufianismo mediante emprego de violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou

dificulte a livre manifestação da vontade da vítima); s) artigo 231-A, caput (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual); t) artigo 242, caput (Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido); u) artigo 243 (Sonegação de estado de filiação); v) artigo 244, caput (Abandono material); II – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes relativos às infrações penais, previstas nos artigos 228 a 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), ainda que sujeitas ao procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95; III – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem como vítimas crianças ou adolescentes, em razão das infrações penais definidas na Lei de Tortura (Lei Federal nº 9.455/97); IV – o processo e julgamento das infrações penais, decorrentes dos artigos 93 a 109 da Lei Federal nº 10.741/03, ainda que sujeitas ao procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95; V – apreciar as medidas de proteção ao idoso, em razão de ameaça ou violação aos direitos reconhecidos na Lei Federal 10.741/03; VI – exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, em razão das infrações penais descritas nos incisos I, II, III e IV supra; VII – dar cumprimento às cartas relativas às matérias de sua competência. § 1º Prevalecerá a competência prevista neste artigo, caso a violência ocorra no âmbito doméstico e familiar e a vítima seja criança ou adolescente do sexo feminino, respeitada a hipótese do § 2º do artigo 18. § 2º Excluem-se da competência prevista neste artigo: I – o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente; II – as ações cíveis, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos

O consulente enfatiza a prioridade do atendimento à criança e adolescente, mormente após a edição da Lei Federal nº 13.431/2017¹, que organizou o Sistema de Garantia

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima de Crimes, com a participação da Defensoria Pública. Explica o consulente que sua atuação não se resume exclusivamente na defesa do acusado, mas, eventualmente assiste à vítima, orientando-a e informando locais de atendimento. Confira:

Duas posições então foram adotadas pelo consulente: a primeira é de cerrar a atribuição na esfera criminal; a segunda é de que, quando buscado atendimento pela vítima orientá-la em abstrato a como ter seus direitos garantidos, informando-lhes sobre locais de atendimento de saúde, do Ministério Público e da própria Defensoria Pública, bem como esclarecendo, também em tese, o funcionamento do processo penal e qual poderia ser o papel da assistência à acusação

Ocorre que a dupla atuação não se coaduna com a recente criação pelo CSDP, da 91ª e 92ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender a 2ª Vara Privativa do Júri.² O Conselho entendeu que o mesmo órgão de atuação não deve atender a vítima.

Com efeito, não há possibilidade, ao meu sentir, de atuação do consulente nas demandas de acusação e de defesa da vítima. Sem olvidar da necessidade da defesa do acusado, a prioridade do atendimento **é da vítima**. Embora historicamente a atuação da Defensoria na Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba foi em favor do acusado, há necessidade de se estabelecer a atuação vigorosa em prol das vítimas.

Franklin Roger *in* Princípios Institucionais da Defensoria Pública, diz:

Como parte da tendência moderna de implementação de ações afirmativas e de defesa dos grupos vulneráveis, o art. 4º, XI da LC 80/1994 prevê como função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.”³

² Deliberação CSDP nº 14/2020 -

http://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Legislacao/Deliberacoes_CSDP/2020/deliberacaocsdp0142020_EX_2020-06-26_p78_10715.pdf

³ Ob cit. Pg. 47 – edição 2014

E ainda, conforme a atual orientação emanada pelo ordenamento jurídico, a Lei 8.069/90, estabelece cf. arts. 4º, par. único, alínea “c” c/c 87, incisos I e II, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desta forma, indaga o consulente:

1) A criança, o adolescente e o idoso vitimado por crime de competência da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba, ou seus respectivos responsáveis legais, devem ser atendidos pela 93ª Defensoria Pública de Curitiba?

Resposta: Sim. Embora o consulente tenha cerrado a atribuição na esfera criminal, o conteúdo material da 50ª Vara Judicial de Curitiba tem a competência Criminal especializada em infrações penais **contra crianças, adolescentes, idosos e infância e juventude**. A previsão do atendimento em defesa das crianças, adolescentes e idosos, está inserida no art. 4º, XI da LC 80/1994 como função institucional da Defensoria Pública⁴, bem como o art. 4º, IX da Lei Complementar 136/2011⁵. Não obstante, esta

⁴ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras

...

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado

⁵ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

...

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Corregedoria-Geral já se manifestou em consulta realizada pelo consulente em ano de 2018⁶ sobre a possibilidade de atuação do consulente como assistente de acusação.

- 2) **Caso a resposta seja positiva ao item 01, em que momento do processo de persecução penal, entendido esse iniciado quando há a formal comunicação de crime à Delegacia de Polícia, deve ocorrer a atuação da Defensoria Pública?**

Resposta: A partir do momento em que houver procedimento judicial em curso.

- 3) Ainda caso a resposta seja positiva ao item 01, por existir um órgão de atuação específico para a matéria, a Defensoria Pública **deve aguardar ser provocada** para atendimento ou deve requerer seja habilitada ex officio em todos os procedimentos em que não houve constituição de defensor pela vítima, conforme disposto no art. 5º, VII, da Lei Federal nº 13.431/2017?

Resposta: Deve aguardar ser provocada

- 4) Caso a resposta seja negativa ao item 01, a que órgão da Defensoria Pública deve ser encaminhado o/a assistido/a para atendimento?

Resposta: Prejudicada

- 5) Por fim, também no caso de a resposta ser negativa ao item 01, os processos em andamento em que há atuação pela vítima deve ter suas respectivas promoções de defesa cessadas ou essas devem continuar até seu término regular?

Resposta: Prejudicada

Josiane Fruet Bettini Lupion

Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública/Pr

Corregedora-Geral

⁶ PROTOCOLO N°: 15.479.704-1